



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Permanente para os
Assuntos Sociais

90/02/14

Para parecer até 90/03/16

ppb Presidente,

Sua referência

Sua comunicação de

Exmº Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

124

Nossa referência
Pº PP

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada

1990-02-36

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2 /90 - CONSELHO REGIONAL DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

Para efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a proposta do decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada 1306 Proc. Nº 302

Data 990/02/14

Anexo: o mencionado
NW.AT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta Dec. Leg. Regional

Ass. Conselho Regional de Concertação Social

Entrada n.º 330 de 90/02/14

Arquivo n.º 302

O Responsável

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

MA

(a) SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

(b)

*Submetida à
Assembleia Legislativa Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 2/90

Reg 5/2/90

Na Comissão Executiva do Conselho Regional de Concertação Social foi levantada a possibilidade de empates nas votações dos diversos órgãos do Conselho.

Apesar de um esforço de interpretação e do facto de o Governo, incluindo o seu Presidente, ter sete representantes, o nº 3 do artigo 14º do Decreto Legislativo Regional nº 28/88/A, de 23 de Julho, não deixa dúvidas quanto ao facto de cada uma das partes ter número igual de votos, isto é, o Governo, Trabalhadores e Empregadores.

Por outro lado, o nº 4 do já citado artigo 14º confirma a igualdade de votos de cada uma das partes, independentemente do número dos representantes.

Acresce, por último, que o Regulamento Interno do Conselho não teve meio para solucionar a questão.

Assim, o Governo, nos termos do disposto no artigo 56º, alínea j), do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a presente proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 1º

É aditado ao artigo 14º do Decreto Legislativo Regional nº 28/88/A, de 23 de Julho, um nº 5, com a seguinte redacção:

ARTIGO 14º

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- "5 - Nos casos de empate, o presidente de cada órgão em causa do Conselho decidirá o sentido do desempate".

ARTIGO 2º

O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA JUVENTUDE E

RECURSOS HUMANOS

Manuel Ribeiro Arruda

Aprovada em Conselho, Horta, 23 de Janeiro de 1990.